

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clarisse Inês de Oliveira; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-591-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito realizou o IX Encontro Virtual do CONPEDI, que teve como tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”. Com a Instituição Toledo de Ensino de Bauru como parceira institucional, o evento reuniu pesquisadoras, pesquisadores, docentes e discentes vinculados a instituições de ensino e programas de pós-graduação de diferentes regiões do país, proporcionando um amplo espaço de apresentação, discussão e circulação da produção científica jurídica.

A programação, composta por palestra científica, painéis, Grupos de Trabalho de artigos e Grupos de Trabalho de pôsteres, permitiu o exame de temas relacionados aos desafios sociais, institucionais e democráticos que marcam o atual cenário jurídico. Ao favorecer o intercâmbio entre pesquisadores com distintas formações e perspectivas teóricas, o Encontro reafirmou a importância da pesquisa jurídica para a compreensão das transformações pelas quais passam o Estado, as instituições e as relações sociais.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias II”, coordenado por Clarisse Inês de Oliveira e Valter Moura do Carmo, reuniu dezenove trabalhos que discutiram os impactos da digitalização e da inteligência artificial sobre o Direito, a Administração Pública, o sistema de justiça, a democracia e o exercício dos direitos fundamentais.

Administração Pública, especialmente em atividades relacionadas à implementação de políticas públicas e à concessão de benefícios. O autor sustentou que o monitoramento e a avaliação não devem ocupar posição meramente gerencial, mas constituir mecanismos permanentes de preservação da legalidade, da accountability e da legitimidade democrática das decisões estatais automatizadas.

Na sequência, o artigo “Letramento digital na assessoria jurídica popular: introduzindo noções de algoritmo e inteligência artificial aos assistidos do Núcleo de Prática Jurídica”, de Clarisse Inês de Oliveira e Patrícia Garcia dos Santos, tratou da necessidade de promover o letramento digital dos jurisdicionados atendidos pelos Núcleos de Prática Jurídica. As autoras destacaram que o conhecimento mínimo acerca do funcionamento dos algoritmos e dos limites do emprego da inteligência artificial na advocacia e no Poder Judiciário constitui condição para uma participação consciente dos assistidos na condução de suas demandas.

O trabalho “Inclusão digital e serviços notariais: limites e potencialidades da plataforma e-Notariado à luz do constitucionalismo digital”, de Lígia Maria Silva Quaresma e José Carlos Francisco dos Santos, analisou a digitalização dos serviços notariais e as dificuldades enfrentadas pelos usuários da plataforma e-Notariado. Os autores compreenderam a inclusão digital como direito instrumental ao exercício da cidadania e de outros direitos, destacando a necessidade de ações de capacitação, particularmente em favor das pessoas idosas e daquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Em “Hermenêutica algorítmica e o dever de fundamentação das decisões judiciais”, Marcos Vinicius Conaciani de Souza e Flávio Luís de Oliveira investigaram a compatibilidade entre o emprego de sistemas algorítmicos no processo decisório judicial e o dever constitucional de fundamentação. Os autores defenderam que o uso dessas ferramentas deve ser acompanhado de mecanismos de transparência, explicabilidade e auditabilidade, além de um regime de responsabilidade compartilhada entre magistrados, tribunais e desenvolvedores.

decisões automatizadas sobre os direitos da personalidade, a privacidade, a igualdade e a autonomia informacional. O estudo questionou a suficiência dos modelos tradicionais de responsabilidade civil para o enfrentamento dos riscos algorítmicos e ressaltou a importância da supervisão humana, da prevenção de danos e da rastreabilidade das decisões.

As repercussões das novas tecnologias sobre a democracia e o processo eleitoral foram objeto do trabalho “Deep fakes e os riscos à democracia no contexto eleitoral: análise da insuficiência do ordenamento jurídico brasileiro e das alternativas regulatórias”, de Luiz Felipe de Farias Leite Borges e Glaucia Maria de Araújo Ribeiro. Os autores analisaram a capacidade dos conteúdos sintéticos de manipular a opinião pública e comprometer a integridade eleitoral, propondo uma resposta regulatória que articule atuação estatal, responsabilidade das plataformas e instrumentos tecnológicos de transparência e rastreabilidade.

Em “Golpe do ‘falso advogado’: estelionato digital, responsabilidade institucional e os limites da publicidade processual na era do processo eletrônico”, Murillo Silva da Rosa e Catarina Ribeiro Bragança Marques examinaram uma modalidade de fraude baseada na utilização de dados verdadeiros retirados de processos judiciais eletrônicos. O artigo discutiu a tensão entre publicidade processual e proteção de dados pessoais, bem como as responsabilidades dos tribunais e das instituições diante de golpes que atingem, sobretudo, pessoas idosas e outros indivíduos em situação de vulnerabilidade.

A proteção da infância no ambiente digital foi discutida no artigo “ECA Digital e monetização algorítmica da infância: governança de plataformas, proteção integral e responsabilidade digital”, de Andre Canuto Bezerra e Júlia Terra Nova dos Santos. Os autores abordaram a conversão da imagem, da rotina e dos dados de crianças e adolescentes em ativos econômicos, questionando se o ECA Digital oferece instrumentos suficientes para enfrentar o sharenting comercial, a publicidade direcionada, o impulsionamento pago e os sistemas de recomendação que favorecem a exploração econômica da exposição infantil.

Em “Controle e consumo na era digital: explorando o regime da informação no capitalismo através das perspectivas de Byung-Chul Han”, Andrezza Damasceno Machado, Felipe Ryuji Coimbra Miyamoto e Felipe Yasuhiro Mira Coimbra Miyamoto analisaram as transformações do capitalismo digital a partir dos conceitos de psicopolítica e infocracia. Os autores refletiram sobre a forma como a coleta e o tratamento de dados permitem influenciar comportamentos, orientar o consumo e produzir uma percepção de liberdade inserida em estruturas cada vez mais sofisticadas de controle.

O artigo “Constitucionalismo digital e equidade algorítmica: como combater os efeitos discriminatórios decorrentes do (mau) uso da inteligência artificial”, de Gabriella do Carmo Pantoja Duarte, abordou a reprodução de padrões discriminatórios por sistemas de inteligência artificial treinados com bases de dados enviesadas. A autora ressaltou que a alimentação humana dos sistemas pode perpetuar estereótipos e desigualdades históricas, razão pela qual defendeu mecanismos de rastreabilidade, supervisão humana, auditabilidade, explicabilidade e avaliação de impactos.

Em “Inteligência artificial: capitalismo de plataforma, desafios éticos e regulatórios no Brasil contemporâneo”, Irineu Francisco Barreto Junior discutiu a inteligência artificial no contexto do capitalismo de plataforma e da Sociedade da Informação. O estudo abordou a monetização de dados, a vigilância digital, as bolhas informacionais, a opacidade algorítmica e seus efeitos sobre a democracia, a privacidade e a autodeterminação informativa, defendendo a construção de parâmetros éticos e de um modelo regulatório policêntrico.

O trabalho “Chatbots sonham com advogados elétricos? Sobre regulamentação da inteligência artificial no contexto de crítica social”, de Bruno Gadelha Xavier e Amanda Schmid, examinou casos envolvendo interações entre usuários vulneráveis e sistemas automatizados de conversação. Os autores analisaram falhas dos mecanismos de segurança diante de sinais de sofrimento psicológico, automutilação e comportamento suicida, discutindo as dificuldades de imputação de responsabilidade civil e penal às empresas

No trabalho “A metamorfose do mediador judicial na Justiça 4.0: vulnerabilidade, datificação e democracia”, Juliana de Oliveira Sampaio Souto Queiroga e José Alexandre Ricciardi Sbizzera analisaram criticamente os efeitos da digitalização sobre a mediação judicial. Os autores destacaram que a submissão da atividade a metas, métricas e protocolos padronizados pode converter o mediador em gestor de fluxos institucionais, comprometendo as dimensões ética, relacional e democrática da mediação, particularmente em conflitos familiares marcados por vulnerabilidades.

Em “A memória de Funes: do direito ao esquecimento à gradação de remédios contra a hiperexposição algorítmica”, Thamires Ribas Lopes Smith, Rodrigo Plack Ferreira e Cláudio Augusto Diana Terra partiram do conto de Jorge Luis Borges para refletir sobre uma sociedade digital que registra e recupera indefinidamente acontecimentos da vida das pessoas. À luz do Tema 786 do Supremo Tribunal Federal, o estudo examinou os instrumentos jurídicos que permanecem disponíveis contra a circulação desproporcional e descontextualizada de informações, propondo uma gradação entre contextualização, desindexação e exclusão.

O artigo “Inclusão e exclusão digital no Brasil: o papel ambivalente da conectividade e novas tecnologias no acesso ao Direito”, de Jamerson Lima dos Santos, abordou as diferentes dimensões da exclusão digital e seus efeitos sobre o exercício da cidadania e o acesso à justiça. O autor demonstrou que a simples disponibilização de serviços digitais não assegura acesso efetivo, sobretudo quando persistem obstáculos relacionados à infraestrutura, ao custo da conectividade e à ausência de habilidades para utilização das tecnologias.

Encerrando o conjunto de pesquisas, o trabalho “A possibilidade do desenvolvimento da ação comunicativa entre adolescentes na era digital”, de Samira Bonfim Bernardi, analisou as relações comunicativas estabelecidas por adolescentes nas plataformas digitais a partir da teoria de Jürgen Habermas e do princípio da proteção integral. A autora reconheceu que esses ambientes ampliam as possibilidades de expressão e participação, mas observou que a

As discussões também evidenciaram a ambivalência que acompanha as novas tecnologias. Os mesmos instrumentos capazes de ampliar a eficiência administrativa, facilitar o acesso a serviços e favorecer a circulação de informações podem aprofundar desigualdades, reproduzir discriminações, intensificar formas de controle e expor a pessoa a riscos ainda não inteiramente alcançados pelas categorias jurídicas tradicionais. Essa constatação afasta tanto a aceitação acrítica da inovação quanto sua rejeição automática, impondo uma análise atenta aos contextos em que as tecnologias são desenvolvidas e utilizadas.

Os coordenadores agradecem aos autores pela qualidade das pesquisas apresentadas e pela contribuição aos debates realizados durante o Grupo de Trabalho. É necessário um agradecimento especial à monitora do Grupo de Trabalho, Maria Eduarda, pela dedicação, organização e apoio prestado durante a condução das apresentações e dos debates.

Espera-se que os artigos reunidos nestes anais contribuam para o aprofundamento das reflexões sobre Direito, governança e novas tecnologias e para a formulação de respostas institucionais que permitam aproveitar os benefícios da inovação sem desconsiderar os riscos que ela pode representar para a dignidade humana, a igualdade, a democracia e os direitos fundamentais.

Boa leitura!

Profa. Dra. Clarisse Inês de Oliveira

Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT)

A POSSIBILIDADE DO DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO COMUNICATIVA ENTRE ADOLESCENTES NA ERA DIGITAL

THE POSSIBILITY OF DEVELOPING COMMUNICATIVE ACTION AMONG ADOLESCENTS IN THE DIGITAL AGE

Samira Bonfim Bernardi ¹

Resumo

A mediação tecnológica das relações sociais transformou profundamente as formas de comunicação na contemporaneidade. Plataformas digitais e redes sociais tornaram-se espaços centrais de interação, expressão e socialização, influenciando a construção de vínculos, identidades e participação social, especialmente entre adolescentes. Nesse contexto, a comunicação tende a ser orientada pela visibilidade e pelo engajamento, o que pode enfraquecer práticas baseadas no diálogo, na escuta e no entendimento mútuo. O objetivo do artigo é analisar em que medida os ambientes digitais favorecem ou limitam o desenvolvimento da ação comunicativa entre adolescentes, à luz da teoria de Jürgen Habermas e do princípio constitucional da proteção integral. Parte-se da hipótese de que, embora esses espaços ampliem as possibilidades de expressão e participação, eles também impõem limites estruturais à formação da autonomia comunicativa, em razão da mediação algorítmica e da assimetria de poder entre usuários e plataformas. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com método dedutivo e técnica teórico-interpretativa, baseada em revisão bibliográfica, análise normativa e diálogo interdisciplinar. Ao final, sustenta-se que o desenvolvimento da ação comunicativa na adolescência é possível, mas depende de condições institucionais, normativas e educacionais ainda parcialmente consolidadas.

Palavras-chave: Ação comunicativa, Democracia, Direitos fundamentais, Plataformas digitais, Proteção integral

Abstract/Resumen/Résumé

The technological mediation of social relations has profoundly transformed forms of

structural limits on the formation of communicative autonomy, due to algorithmic mediation and the power asymmetry between users and platforms. The research adopts a qualitative approach, with a deductive method and theoretical-interpretative technique, based on bibliographic review, normative analysis, and interdisciplinary dialogue. In conclusion, it is argued that the development of communicative action in adolescence is possible but depends on institutional, normative, and educational conditions that are still only partially consolidated.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Communicative action, Democracy, Fundamental rights, Digital platforms, Comprehensive protection

1 INTRODUÇÃO

A intensificação do uso das tecnologias digitais remodelou profundamente as formas de comunicação, socialização e construção identitária na contemporaneidade. Plataformas digitais, redes sociais e aplicativos de mensagens passaram a ocupar posição central no cotidiano dos adolescentes, convertendo-se em espaços privilegiados de interação, expressão e reconhecimento social. Nesse novo contexto, a linguagem deixa de circular apenas em ambientes presenciais e passa a ser mediada por arquiteturas técnicas e lógicas algorítmicas que influenciam a visibilidade dos discursos, a dinâmica das interações e a formação de vínculos sociais.

Diferentemente das formas tradicionais de sociabilidade, a comunicação digital caracteriza-se pela aceleração do tempo, pela fragmentação da atenção e pela centralidade de métricas de engajamento, como curtidas, compartilhamentos e visualizações. Essas dinâmicas produzem um ambiente comunicativo orientado mais pela performance e pela validação social do que pela argumentação racional e pelo entendimento mútuo. Tal cenário suscita questionamentos relevantes acerca das condições concretas em que se desenvolvem hoje as experiências comunicativas, especialmente entre sujeitos em processo de formação.

A adolescência constitui etapa sensível do desenvolvimento humano, marcada pela consolidação da identidade, pela ampliação das competências comunicativas e pela progressiva inserção na esfera pública. É nesse período que se estruturam disposições fundamentais para o diálogo, a escuta, a argumentação e o reconhecimento do outro como interlocutor válido. A substituição progressiva de interações presenciais por interações mediadas por plataformas digitais, portanto, não representa apenas uma mudança instrumental, mas uma transformação estrutural das condições em que se formam tais competências.

Nesse contexto, a teoria da ação comunicativa, desenvolvida por Jürgen Habermas, oferece um referencial teórico relevante para a análise das práticas comunicativas contemporâneas. Ao conceber a linguagem como meio de coordenação da ação orientada ao entendimento e como fundamento da vida democrática, Habermas estabelece critérios normativos para avaliar a qualidade das interações sociais. A racionalidade comunicativa pressupõe condições de simetria, liberdade discursiva e reconhecimento intersubjetivo, elementos que parecem tensionados pelas dinâmicas próprias dos ambientes digitais.

Diante da crescente mediação tecnológica das relações sociais, impõe-se a seguinte questão: como tem ocorrido o desenvolvimento da ação comunicativa entre os adolescentes em uma sociedade digitalizada? O presente artigo parte da hipótese de que, embora os espaços digitais ofereçam novas possibilidades de expressão e participação, eles também impõem limites estruturais ao exercício da comunicação orientada ao entendimento, afetando de maneira particular sujeitos em processo formativo.

A relevância do tema manifesta-se em três planos. No plano teórico, busca-se articular a teoria da ação comunicativa com as transformações introduzidas pela cultura digital, examinando seus impactos sobre as condições normativas da comunicação. No plano empírico, pretende-se contextualizar essa análise a partir de dados sobre o uso da internet por adolescentes, evidenciando a centralidade dos ambientes digitais em suas práticas de socialização. No plano jurídico, o estudo insere-se no debate sobre a proteção integral da criança e do adolescente, problematizando os deveres estatais e sociais de promoção de condições adequadas ao desenvolvimento comunicativo.

O objetivo geral do artigo é analisar em que medida os ambientes digitais contemporâneos favorecem ou limitam o desenvolvimento da ação comunicativa entre adolescentes. Como objetivos específicos, pretende-se: examinar o conceito de ação comunicativa e suas condições normativas; analisar os impactos das arquiteturas digitais sobre as práticas comunicativas; contextualizar essas dinâmicas a partir de dados empíricos sobre o uso da internet por adolescentes; e discutir o papel do princípio da proteção integral e dos direitos fundamentais na tutela do desenvolvimento comunicativo juvenil.

A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem dedutiva e técnica teórico-interpretativa. O percurso metodológico será conduzido por revisão bibliográfica especializada, análise normativa e diálogo interdisciplinar com contribuições da sociologia, da filosofia política e da teoria crítica. A pesquisa também incorpora dados estatísticos de fontes institucionais, com a finalidade de contextualizar empiricamente as práticas digitais dos adolescentes.

O artigo está estruturado em três seções de desenvolvimento, além da introdução e das considerações finais. O capítulo 2 examina o conceito de ação comunicativa e suas bases normativas. O capítulo 3 analisa os padrões contemporâneos de uso da internet por adolescentes e suas implicações comunicativas. O capítulo 4 articula essas análises com o princípio da proteção integral e os direitos fundamentais, examinando possibilidades

jurídicas de promoção do desenvolvimento comunicativo na era digital. Por fim, as considerações finais sintetizam os achados e apontam caminhos para pesquisas futuras.

2 A AÇÃO COMUNICATIVA COMO FUNDAMENTO DA FORMAÇÃO DEMOCRÁTICA

A compreensão da ação comunicativa como fundamento da formação democrática exige, inicialmente, o reconhecimento da centralidade da linguagem nos processos de construção da vida social. A comunicação não se reduz a um simples instrumento de transmissão de informações, mas constitui o meio pelo qual os sujeitos se reconhecem mutuamente, constroem sentidos compartilhados e estabelecem expectativas normativas.

Nesse contexto, a democracia não pode ser compreendida apenas como um arranjo institucional ou procedimental, mas como uma prática social que depende de interações comunicativas orientadas ao entendimento.

Para Habermas, a legitimidade democrática não se esgota nos mecanismos eleitorais ou na simples aplicação da regra da maioria, mas depende da qualidade dos processos discursivos que antecedem as decisões políticas (Habermas, 2003).

A democracia deliberativa defendida por ele caracteriza-se pela centralidade da argumentação pública racional, na qual cidadãos livres e iguais participam de processos de deliberação orientados pela troca de razões, e não pela imposição de poder ou coerção.

Sendo assim, a legitimidade das decisões políticas em sociedades complexas não decorre apenas da regra da maioria ou do procedimento eleitoral, mas da formação discursiva da opinião e da vontade, realizada por meio de processos públicos de deliberação racional (Habermas, 2003).

A teoria da ação comunicativa oferece um marco teórico relevante para analisar essas interações, ao distinguir formas de racionalidade que orientam o agir humano. Diferentemente da racionalidade instrumental ou estratégica, voltada à maximização de resultados e ao êxito individual, a racionalidade comunicativa se estrutura na busca do entendimento intersubjetivo.

Para tanto, o que é “racional” pode ser entendido como a junção da racionalidade (que significa o meio pelo qual se adquire e emprega-se o saber) e o saber (que é a opinião em forma de enunciados), entretanto a racionalidade de uma manifestação depende da confiabilidade do saber, que deve ser fundamentado (Habermas, 2022).

Se houver levantamento de pretensões simbólicas em ambos os lados de manifestação é dotado de fundamentação, há possibilidade de criticar e defender:

A racionalidade de suas manifestações se mede pelas relações internas entre o conteúdo semântico, as condições de validade e as razões que, caso necessário, é possível aduzir em favor de sua validade, da verdade do enunciado ou da eficácia da regra de ação.

As considerações feitas até aqui desembocam na ideia de atribuir à racionalidade de uma manifestação a sua crítica habilidade e fundamentabilidade (Habermas, 2022, p.55).

Dessa forma, na teoria da ação comunicativa, os participantes do diálogo não visam simplesmente impor suas vontades, mas alcançar consensos racionais por meio de argumentos suscetíveis de aceitação recíproca.

Essa distinção é fundamental para compreender a relação entre comunicação e democracia. A legitimidade das decisões democráticas não decorre exclusivamente da autoridade formal ou da vontade da maioria, mas da possibilidade de que tais decisões sejam resultado de processos discursivos inclusivos, nos quais os sujeitos possam participar em condições de igualdade.

Contudo, vivenciar a ação comunicativa em uma era marcada por um regime de informação se torna um desafio, já que o regime disciplinar passa para sociedade do controle permitindo com que os indivíduos sejam explorados de forma indireta através de dados e informações (Han, 2022).

Apesar da importância do debate em torno da sociedade do controle, o que mais chama atenção para o tema é a formação de *filter bubbles*¹ (bolhas digitais) em que os indivíduos se inserem. Se para a teoria da ação comunicativa funcionar é necessário que o saber seja fundamentado e que haja saberes divergentes para acontecer a criticabilidade do discurso, com a crescente formação de bolhas digitais o indivíduo se coloca, inconscientemente, em uma constante busca de seus próprios interesses.

Deste modo, o indivíduo passa a desempenhar uma função de membrana seletiva, absorvendo apenas discursos e fundamentos que são validados pelas suas próprias convicções já estabelecidas, interrompendo a formação do debate e a evolução do mesmo, reduzindo-o a um processo de racionalização digital² (Han, 2022).

1 “Quanto mais tempo eu ficar na internet, mais minha Filter Bubble é preenchida com informações que eu curto e que corroboram minhas convicções. Apenas algumas opiniões e visões sobre o mundo que estão em conformidade comigo me são mostradas. Outras informações são retidas. A Filter Bubble me envolve, assim, em um “looping-do-eu” permanente” (Han, 2022).

2 “Podemos chamar a forma de racionalidade que se sustenta sem discurso de racionalidade digital. É oposta à racionalidade comunicativa que conduz um discurso. Junto à capacidade de fundamentação, a disponibilidade de aprendizado é constitutiva para a racionalidade comunicativa” (Han, 2022).

Essa situação se afunila para uma problemática de notável importância para o contexto da ação comunicativa: o desaparecimento do outro. Sem a existência do outro, não é possível haver formação de discurso, já que não há o desenvolvimento da ação comunicativa, pois se cada indivíduo busca fundamentações de seu próprio interesse, não há formação de debate, consequentemente a formação da democracia deliberativa não acontece.

Como Byung Chul-Han (2022, p.25) descreve:

A digitalização do mundo da vida avança, implacável. Submete a uma mudança radical nossa percepção, nossa relação com o mundo, nossa convivência. Ficamos atordoados pela embriaguez de comunicação e informação. O tsunami de informação desencadeia forças destrutivas. Abrange também, nesse meio tempo, âmbitos políticos e leva a fraturas e rupturas massivas no processo democrático. A democracia degenera em infocracia.

Nesse sentido, compreender a ação comunicativa como fundamento da formação democrática implica reconhecer que a democracia é um processo em constante construção, dependente da capacidade dos sujeitos de dialogar, argumentar e reconhecer-se mutuamente. A comunicação orientada ao entendimento não é apenas um ideal normativo, mas uma prática social que precisa ser continuamente promovida e protegida.

Essa compreensão torna-se especialmente relevante quando se considera que tais competências comunicativas são desenvolvidas desde as fases iniciais da vida social. A adolescência, em particular, apresenta-se como um momento decisivo para a consolidação da racionalidade comunicativa, da identidade social e da disposição para a participação democrática.

3 ADOLESCÊNCIA, DESENVOLVIMENTO E COMUNICAÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL

A adolescência constitui uma etapa central do desenvolvimento humano, marcada por intensas transformações cognitivas, emocionais e sociais. Trata-se de um período no qual o sujeito amplia suas capacidades de reflexão, argumentação e reconhecimento do outro, passando a participar de forma mais ativa dos espaços de interação social.

Nesse sentido, a adolescência não pode ser compreendida apenas como fase de transição biológica, mas como momento decisivo de formação comunicativa, visto que, é durante essa fase que o indivíduo pelo seu desenvolvimento cognitivo e social passa a reconhecer a multiplicidade de caminhos a serem vividos e principalmente adquire um

pensamento mais abstrato, especulativo e flexível, bem como a capacidade de reconhecer que pessoas podem ter diferentes pensamentos ou opiniões sobre uma mesma situação (Schoen-Ferreira et. al, 2009).

Portanto, a adolescência pode ser observada como o momento decisivo para a formação comunicativa do indivíduo:

The principle novelty of this period is the capacity to reason in terms of verbally stated hypotheses and no longer merely in terms of concrete objects and their manipulation. This is a decisive turning point, because to reason hypothetically and to deduce the consequences that the hypotheses necessarily imply (independent of the intrinsic truth or falseness of the premises) is a formal reasoning process.³ (Piaget, 2008, p.42).

Esse tipo de raciocínio dedutivo pode ser chamado de racionalidade, como Habermas propôs, sendo que, quando desenvolvido e atrelado ao saber fundamentado é responsável pela formação da racionalidade que é a responsável por possibilitar a ação comunicativa.

Nesse sentido, Piaget destaca a consequência principal do ponto de vista social, na formação do indivíduo através da adolescência:

From the social point of view, there is also an important conquest. Firstly, hypothetical reasoning changes the nature of discussions: a fruitful and constructive discussion means that by using hypotheses we can adopt the point of view of the adversary (although not necessarily believing it) and draw the logical consequences it implies. In this way, we can judge its value after having verified the consequences. Secondly, the individual who becomes capable of hypothetical reasoning, by this very fact will interest himself in problems that go beyond his immediate field of experience.⁴ (Piaget, 2008, p.42)

Nota-se que a importância do outro na formação de discussões e construção de hipóteses na adolescência é fundamental, visto que, é nesse momento que o indivíduo pode julgar e construir hipóteses, sendo levado até mesmo a interessar-se por problemas que não estão no seu campo de interesses.

3 A principal novidade deste período é a capacidade de raciocinar em termos de hipóteses verbalmente formuladas e não mais meramente em termos de objetos concretos e sua manipulação. Este é um ponto de virada decisivo, porque raciocinar hipoteticamente e deduzir as consequências que as hipóteses necessariamente implicam (independentemente da verdade ou falsidade intrínseca das premissas) é um processo formal de raciocínio (Tradução nossa).

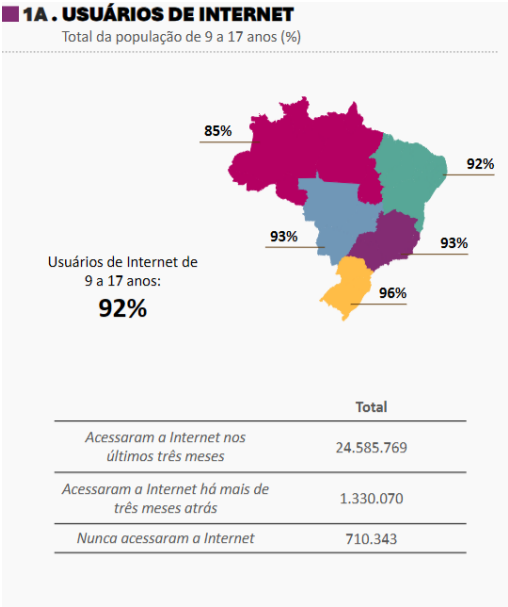
4 Do ponto de vista social, há também uma conquista importante. Em primeiro lugar, o raciocínio hipotético altera a natureza das discussões: uma discussão frutífera e construtiva significa que, ao utilizarmos hipóteses, podemos adotar o ponto de vista do adversário (embora não necessariamente concordando com ele) e inferir as consequências lógicas que daí decorrem. Desta forma, podemos avaliar o seu valor após termos verificado as consequências. Em segundo lugar, o indivíduo que se torna capaz de raciocínio hipotético, por esse mesmo fato, interessar-se-á por problemas que vão além do seu campo imediato de experiência (Tradução nossa).

Entretanto, quando o adolescente é colocado em um ambiente onde se comporta apenas como um fornecedor de dados em uma vida digitalizada, esse processo crucial de desenvolvimento é interrompido, pois com a formação da bolha digital o indivíduo está fadado a absorver apenas aquilo que é de seu interesse, não havendo mais desenvolvimento de raciocínio hipotético, mas sim, o desaparecimento do outro.

A análise do desenvolvimento comunicativo na adolescência demanda a incorporação de dados empíricos que evidenciem as formas concretas de uso da internet por esse grupo etário. As estatísticas sobre acesso, tempo de conexão e tipos de atividade realizadas em ambientes digitais permitem compreender em que medida a internet se consolidou como espaço privilegiado de interação social entre adolescentes.

Deste modo, uma pesquisa realizada pela TIC Kids Online Brasil mostrou os seguintes dados:

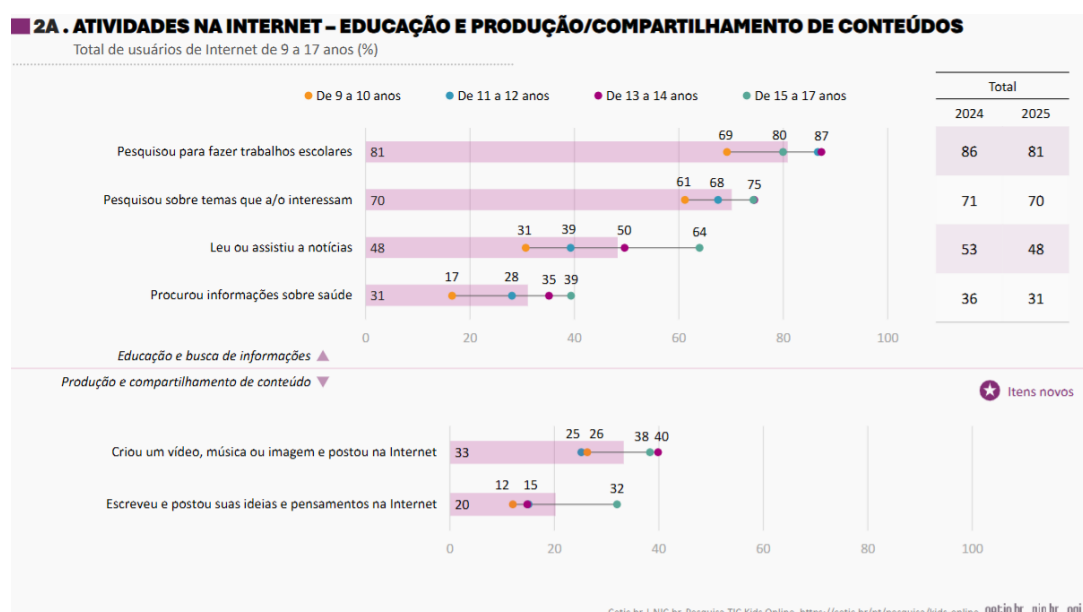
Figura 1 - Usuários de Internet



Fonte: CGI.br. (2025)

De maneira geral cerca de 92% de crianças e adolescentes na faixa dos 9 a 17 anos acessam a internet de forma recorrente, isso demonstra como a vida digitalizada tem feito parte do cotidiano dessa população. Entretanto, ainda há de se comparar outro dado importante: como os adolescentes têm despendido seu tempo na rede.

Figura 2 - Atividades na internet - educação e produção/compartilhamento de conteúdos

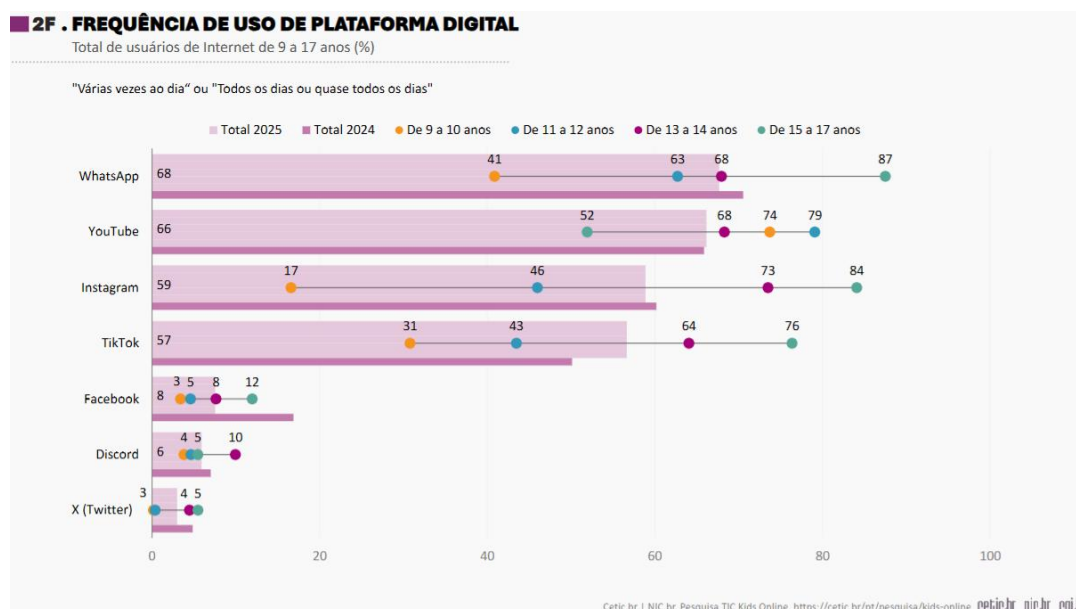


Nota-se que conforme o aumento da faixa etária a atividade desenvolvida tende a aumentar ou diminuir, em 2024 o total de crianças e adolescentes que tinham como atividade na internet a pesquisa para realizar trabalhos escolares diminuiu significativamente passando de 86% para 81% no ano de 2025.

Ademais, percebe-se um aumento para a população de 9 a 10 anos os índices de criação de conteúdo na internet é de 30%, porém com a passagem para a adolescência (15 a 17 anos) esse número cresce para 40%, enquanto atividades como leitura de jornais e assistir telejornais apresentou uma recaída, indo de 53% em 2024 para 48% em 2025.

Os dados acima permitem a análise de como crianças e adolescentes têm despendido seu tempo em atividades online, entretanto outro fator importante de análise é a quantidade de tempo utilizado na internet.

Figura 3 - Frequência de uso de plataforma digital



Fonte: CGI.br. (2025)

O padrão de uso das plataformas digitais apresenta variações significativas de acordo com a idade dos usuários. Entre crianças de 9 a 10 anos, o YouTube se destaca como a plataforma mais acessada, com 70% relatando uso diário ou quase diário. Em contrapartida, entre adolescentes de 13 a 14 anos e de 15 a 17 anos, observa-se maior frequência de uso do WhatsApp e do Instagram, cujos percentuais alcançam, respectivamente, 73% e 91% no primeiro grupo, e 78% e 81% no segundo.

Nesse sentido, a comunicação mediada por plataformas digitais passa, assim, a ser progressivamente orientada por critérios de visibilidade e performance. Curtidas, compartilhamentos e métricas de alcance transformam a expressão discursiva em produto mensurável, incentivando os usuários a adaptar suas falas a expectativas de aprovação social.

Nesse ambiente, a racionalidade comunicativa cede espaço ao fenômeno da racionalidade digital, no qual o êxito da comunicação é avaliado não pela qualidade do argumento, mas por sua capacidade de gerar atenção e engajamento:

Algoritmos que ranqueiam e priorizam páginas visando ao lucro comprometem nossa possibilidade de interagirmos com ideias complexas. Não há contrapontos, nem um aviso ou estrutura estabelecida para contextualizar o que obtemos. [...] Mas resultados de buscas não estão vinculados à multiplicidade de perspectivas, e a epistemologia de “ranqueamento” de um a um milhão ou mais de sites sugere que o que é listado primeiro tem mais chances de ser a informação com mais credibilidade disponível (Noble, 2021, p.165).

Não se trata, contudo, de afirmar que os ambientes digitais inviabilizam por completo a ação comunicativa. Esses espaços também possibilitam novas formas de expressão, mobilização e construção de comunidades discursivas. O problema reside na forma como suas arquiteturas técnicas e econômicas estruturam as interações, criando obstáculos sistemáticos à comunicação orientada ao entendimento.

Diante disso, os limites à ação comunicativa em ambientes digitais não decorrem apenas de escolhas individuais, mas de estruturas tecnológicas e sociais que influenciam as interações e a visibilidade dos discursos. No caso dos adolescentes, esses limites são ainda mais sensíveis, por atingirem um processo de formação que ainda está em desenvolvimento.

Isso torna necessário examinar essas dinâmicas à luz do princípio da proteção integral e dos direitos fundamentais, como parâmetros para a tutela do desenvolvimento comunicativo, tema a ser tratado no capítulo seguinte.

4 PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS POSSIBILIDADES DE PROMOÇÃO DA AÇÃO COMUNICATIVA

O princípio da proteção integral constitui o eixo normativo central da tutela jurídica da criança e do adolescente no ordenamento constitucional brasileiro. Consagrado no artigo 227⁵ da Constituição Federal de 1988.

Ademais, no campo infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 3º reforça essa leitura ao assegurar não apenas a titularidade de direitos fundamentais, mas também a criação de oportunidades e facilidades para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente. Assim, quando a sociabilidade juvenil passa a ocorrer de maneira intensa em ambientes digitais, a proteção integral deve alcançar também as condições comunicativas desses espaços, especialmente quando há interferência na formação da identidade e na capacidade de participação social dos adolescentes.

5 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O princípio da proteção integral rompe com a lógica meramente tutelar e reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, titulares de garantias fundamentais que devem ser asseguradas com prioridade absoluta.

Ele não se limita à defesa contra danos imediatos, mas abrange a promoção de condições materiais, sociais e simbólicas adequadas ao pleno desenvolvimento humano, como explica Roberta Densa (apud Godinho, 2022, p.125):

A proteção integral visa ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente. Segundo esse princípio, é dever da família, da sociedade e do Estado garantir todas as necessidades da pessoa em desenvolvimento, tais como educação, saúde, alimentação, lazer, convivência familiar e comunitária.

É através da proteção integral estabelecida pela CF/88 que as crianças e adolescentes passaram a ser vistos como sujeitos dotados de direitos e deveres, consequentemente sujeitos que devem ter direitos fundamentais garantidos.

Dessa forma, direitos fundamentais como a comunicação social, consagrado no artigo 220 da CF/88⁶ merecem destaque para promover a ação comunicativa. Longe de se limitar a uma garantia negativa de não intervenção estatal, esse dispositivo consagra a comunicação como dimensão estruturante da vida democrática e como condição para o exercício de outros direitos fundamentais.

Conforme Wimmer (2008, p.147):

O direito à comunicação se distingue dos tradicionais direitos e liberdades individuais a ele associados – e.g. direito à informação, liberdade de expressão – por possuir uma forte dimensão coletiva e por se caracterizar também como um verdadeiro direito social, cujo reconhecimento implica no dever do Estado de criar os pressupostos materiais para seu efetivo exercício e na faculdade do cidadão de exigir as prestações constitutivas desse direito.

Quando interpretado à luz do artigo 227 da Constituição e do princípio da proteção integral, o artigo 220 revela que a liberdade de comunicação deve ser compatibilizada com a tutela do desenvolvimento de crianças e adolescentes, de modo a assegurar não apenas o acesso à informação, mas a fruição de ambientes comunicativos que respeitem sua dignidade, sua condição peculiar de desenvolvimento e sua formação para a cidadania.

6 Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

O direito de acesso à informação também deve ser interpretado em consonância com os artigos 220 e 227 da Constituição Federal, pois constitui condição relevante para o exercício da cidadania e para a participação democrática.

Nesse sentido, o relatório *World trends in freedom of expression and media development: global report 2017/2018*, publicado pela UNESCO, destaca que o acesso à informação contribui para a transparência governamental e para o fortalecimento dos processos democráticos.

Sob essa perspectiva, os ambientes digitais contemporâneos devem ser reconhecidos como espaços socialmente relevantes para o exercício de direitos fundamentais. Plataformas digitais não são meros instrumentos técnicos, mas arenas de socialização, expressão e participação política, especialmente para adolescentes. Ignorar essa realidade implica esvaziar a eficácia dos direitos à comunicação, à participação e ao desenvolvimento no contexto concreto em que hoje se formam as experiências juvenis.

Diante disso, a proteção integral dos direitos fundamentais emerge como parâmetro normativo indispensável para a reconfiguração dos ambientes digitais enquanto espaços legítimos de formação comunicativa e democrática.

5 CONCLUSÃO

A comunicação pode ser compreendida como elemento central da vida democrática, pois é por meio da linguagem, do diálogo e do reconhecimento do outro que os sujeitos constroem sentidos compartilhados e desenvolvem sua autonomia. A capacidade de argumentar, escutar e rever posições à luz de razões comuns não surge de forma espontânea, mas se forma ao longo da vida social, a partir de experiências comunicativas concretas. Nesse sentido, a ação comunicativa não se apresenta apenas como um ideal teórico, mas como uma prática que depende de condições reais para se desenvolver.

A adolescência ocupa lugar especial nesse processo, por concentrar transformações cognitivas, identitárias e sociais decisivas. Trata-se de um período em que se intensificam a busca por reconhecimento, a construção da identidade e a inserção em espaços mais amplos de interação social. As experiências comunicativas vividas nessa etapa tendem a influenciar de forma duradoura a maneira como o sujeito lida com o dissenso, com a alteridade e com a participação democrática.

A mediação crescente das relações sociais por plataformas digitais introduz mudanças importantes nesse percurso formativo. As dinâmicas algorítmicas, a economia da atenção e a centralidade da visibilidade reconfiguram as condições das interações, favorecendo formas de comunicação mais orientadas pela performance e pelo engajamento do que pelo entendimento mútuo. A fragmentação do espaço público, a aceleração dos fluxos informacionais e a redução do contato com perspectivas diferentes dificultam práticas como a escuta, a argumentação reflexiva e a abertura ao diálogo.

Esses limites não decorrem apenas de escolhas individuais, mas de estruturas tecnossociais que moldam a circulação dos discursos e as possibilidades de participação. A assimetria de poder entre usuários e plataformas, somada à opacidade dos mecanismos algorítmicos, compromete a autonomia comunicativa e atinge de forma mais intensa sujeitos em processo de formação. A comunicação deixa de funcionar apenas como espaço de reconhecimento intersubjetivo e passa a ser cada vez mais influenciada por lógicas instrumentais.

Nesse contexto, a proteção do desenvolvimento comunicativo assume relevância jurídica. Ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e titulares de garantias prioritárias, o ordenamento constitucional desloca a tutela de uma lógica apenas defensiva para uma perspectiva também promocional. A comunicação, entendida como dimensão essencial do desenvolvimento humano, não pode ser reduzida à simples liberdade de expressão, mas deve ser protegida como condição para a formação da autonomia e da cidadania.

Proteger a comunicação adolescente não significa eliminar conflitos, dissensos ou experiências negativas próprias da vida social. O que se impõe é a criação de condições mínimas que favoreçam interações mais justas, transparentes e respeitadas, capazes de sustentar práticas comunicativas orientadas ao entendimento. Isso envolve tanto políticas públicas de educação para a cidadania digital quanto a atribuição de deveres de responsabilidade às plataformas que organizam os espaços contemporâneos de socialização.

A possibilidade de desenvolvimento da ação comunicativa na era digital, portanto, não é um dado automático, mas uma tarefa coletiva, institucional e normativa. Os ambientes digitais mostram-se ambivalentes: ao mesmo tempo que ampliam possibilidades de expressão e participação, impõem limites relevantes à formação democrática. Enfrentar essa ambivalência exige repensar parâmetros jurídicos, educativos e regulatórios, de modo a assegurar que a centralidade da tecnologia não comprometa,

mas contribua para fortalecer as bases comunicativas da democracia e da cidadania juvenil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 04 jan. 2026.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL – CGI.br. **TIC Kids Online investiga, pela primeira vez, frequência do uso de plataformas digitais por crianças e adolescentes**. NIC.br / Cetic.br, 23 out. 2024. Disponível em:

<https://www.cgi.br/noticia/releases/tic-kids-online-investiga-pela-primeira-vez-frequencia-do-uso-de-plataformas-digitais-por-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 12 jan. 2026.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL – CGI.br; CENTRO DE ESTUDOS SOBRE AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO –

CETIC.br. **TIC Kids Online Brasil 2025: principais resultados**. São Paulo:

CGI.br/CETIC.br, 2025. Disponível em:

https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2025_principais_resultados.pdf. Acesso em: 12 jan. 2026.

GODINHO, A. M. **Infância, adolescência e tecnologia**. 1. ed. Indaiatuba, SP:

Bookwire - Editora Foco, 2022. 1084 p. Disponível em:

<https://elibro.net/pt/ereader/univem/230795?page=125>. Acesso em: 16 jan. 2026.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria da ação comunicativa**. Vol 1. São Paulo: Editora Unesp, 2022.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. 1. ed. São Paulo: Vozes, 2022.

NOBLE, Safiya Umoja. **Algoritmos da Opressão: Como o Google fomenta e lucra com o racismo**. Santo André – São Paulo: Rua do Sabão, 2021.

PIAGET, J. Intellectual Evolution from Adolescence to Adulthood. **Human**

Development, vol. 51, no. 1, 2008, pp. 40–47. *JSTOR*. Disponível em:

<https://www.jstor.org/stable/26763966>. Acesso em: 15 jan. 2026.

SCHOEN-FERREIRA, T. H.; AZNAR-FARIAS, M.; SILVARES, E. F. DE M..
Desenvolvimento da identidade em adolescentes estudantes do ensino médio.
Psicologia: Reflexão e Crítica, v. 22, n. 3, p. 326–333, 2009. DOI:
<https://doi.org/10.1590/S0102-79722009000300002>. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/prc/a/79tPzJPS8XyZj3wkGCnyncK/?format=html&lang=pt>.
Acesso em: 13 jan. 2026.

UNESCO (United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization).
World trends in freedom of expression and media development: global report
2017/2018. Paris: UNESCO, 2018. Disponível em:
<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000261065>. Acesso em: 19 jan. 2026.

WIMMER, Miriam. O direito à comunicação na constituição de 1988: o que existe e o
que falta concretizar. **Revista Eco-Pós**, [S. l.], v. 11, n. 1, 2008. DOI: 10.29146/eco-
pos.v11i1.1006. Disponível em:
https://revistaecopos.eco.ufrj.br/eco_pos/article/view/1006. Acesso em: 18 jan. 2026.